

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 375/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 41/24 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL EM INFRAESTRUTURA INTELIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN, dotado de autonomia de gestão, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, com finalidade de custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN:

I - a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

II - a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural no Estado do Paraná;

III - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais no Estado do Paraná;

IV - royalties provenientes da exploração de xisto na Unidade de Industrialização do Xisto no Município de São Mateus do Sul.

Parágrafo único. As receitas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN ainda que decorrentes de decisões judiciais ou acordos judiciais ou extrajudiciais, salvo quando a decisão ou o acordo estipularem destinação diversa.

Art. 3º As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, geridos pelos seguintes órgãos e entidades:

I - a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

II - a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

III - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

IV - o Instituto Água e Terra - IAT.

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN o gerenciamento da aplicação de seus recursos.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Deliberativo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN.

Art. 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, que indicarão seus suplentes:

- I - Casa Civil;
- II - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- IV - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;
- V - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;
- VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;
- VII - Instituto Água e Terra - IAT.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo representante da Casa Civil.

Art. 6º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido para o pagamento de restos a pagar será transferido em benefício do próprio Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN para o exercício seguinte.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN.

Art. 8º Altera o inciso IX do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - compensação financeira e *royalties* pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que o Estado do Paraná faz jus, excetuadas as receitas oriundas da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 9º Acrescenta o art. 22C à Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

22C. A compensação financeira e *royalties* pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu deixam de integrar os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR.

Art. 10. Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - cota relativa à compensação financeira de áreas alagadas por hidrelétricas, excetuando os *royalties* advindos da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o regulamento do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga:

I - o inciso X do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

II - os incisos IX e X do art. 9º da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019.



ePROTOCOLO



Documento: **4122.170.3529FundoEstadualemInfraestruturalInteligente.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 11/06/2024 13:38.

Inserido ao protocolo **22.170.352-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 11/06/2024 13:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9d369795730a5917971b35f05a9b90cf.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 120/2024/CC

Protocolo nº 22.170.352-9

O presente protocolado versa a respeito de Minuta de Projeto de Lei que tem por objeto a instituição do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente e adota outras providências.

A criação do Fundo em Infraestrutura Inteligente visa custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável, com recursos da compensação financeira advinda da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Itaipu, da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos minerais, bem como dos royalties provenientes da exploração de Xisto da Unidade de Industrialização do Xisto de São Mateus do Sul.

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

Em consideração ao Projeto de Lei, a medida não acarreta aumento de despesa, bem como renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As secretarias de Estado habilitadas no presente Projeto de Lei, nos limites definidos que lhe couber, diligenciarão junta a gestora mandatária a liberação dos recursos para inclusão das despesas nas leis orçamentárias anuais deste e dos exercícios seguintes.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Maurílio Guerreiro Campos
Ordenador de Despesas da Casa Civil
Resolução Nº 002/2023.

MENSAGEM Nº 41/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN, e dá outras providências.

Trata-se de medida que visa, por meio da criação do referido fundo, propiciar a utilização eficiente dos *royalties* destinados ao Estado oriundos da geração de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itaipu, bem como dos decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em território paranaense, inclusive os extraídos na Unidade de Industrialização do Xisto, localizada em São Mateus do Sul.

Desta forma, a fim de ampliar os investimentos públicos no Estado, almeja-se a aplicação de tais recursos em projetos de infraestrutura rural, logística e sustentável, favorecendo a malha de transportes, a implementação de políticas de incentivo e expansão do setor agropecuário, além da seleção de ações que promovam a sustentabilidade, a inclusão social, o desenvolvimento econômico equitativo e a resiliência às mudanças climáticas.

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.170.352-9

I - À D/F para leitura no expediente.
II - À D/L para providências

EM _____ 11 JUN 2024
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16168/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 375/2024 - Mensagem nº 41/2024**.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16168** e o código CRC **1D7D1A8B1F3B3FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16169/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16169** e o código CRC **1E7A1E8B1F3D3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10164/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10164** e o código CRC **1F7B1C8D1F3C3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 472/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 375/2024

—

PL Nº 375/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 375/2024, por meio da Mensagem nº 41/2024, visa instituir o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, e dá outras providências.

Traz a justificativa, que a proposta visa custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável, com recursos da compensação financeira advinda da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Itaipu, da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos minerais, bem como dos royalties provenientes da exploração de Xisto da Unidade de Industrialização do Xisto de São Mateus do Sul.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade custear programas e ações voltadas à melhoria da infraestrutura rural,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

logística e sustentável no Estado do Paraná. Dotado de autonomia de gestão, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

IV – *criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Portanto, o Projeto de Lei sob análise alberga tema que se encontra intimamente ligado à gestão do Governo do Estado, autonomia e eficiência na condução das funções, infraestrutura rural, logística e sustentável, com recursos da compensação financeira advinda da exploração de recursos hídrico.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Salienta-se que a secretaria de Estado habilitada no presente Projeto de Lei, nos limites definidos que lhe couber, diligenciarão junta a gestora mandatária a liberação dos recursos para inclusão das despesas nas leis orçamentárias anuais deste e dos exercícios seguintes. O ordenador de despesa afirma que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 18 de junho 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **472** e o código CRC **1D7C1E8D7E4C2AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 501/2024

VOTO EM SEPARADO

PL Nº 375/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, e dá outras providências.

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo instituir o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, e dá outras providências.

Em suma, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor:

Trata-se de medida que visa, por meio da criação do referido fundo, propiciar a utilização eficiente dos royalties destinados ao Estado oriundos da geração de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itaipu, bem como dos decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em território paranaense, inclusive os extraídos na Unidade de Industrialização do Xisto, localizada em São Mateus do Sul. Desta forma, a fim de ampliar os investimentos públicos no Estado, almeja-se a aplicação de tais recursos em projetos de infraestrutura rural, logística e sustentável, favorecendo a malha de transportes, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

implementação de políticas de incentivo e expansão do setor agropecuário, além da seleção de ações que promovam a sustentabilidade, a inclusão social, o desenvolvimento econômico equitativo e a resiliência às mudanças climáticas.

Ao se realizar a leitura do PL, percebe-se que a matéria tratada no Projeto fere o artigo 167, inciso XIV da Carta Magna, em que proíbe “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”.

Inclusive, cabe dizer que o objeto do presente PL é “por meio da criação do referido fundo, propiciar a utilização eficiente dos royalties destinados ao Estado oriundos da geração de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itaipu, bem como dos decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em território paranaense, inclusive os extraídos na Unidade de Industrialização do Xisto, localizada em São Mateus do Sul”, **com a finalidade de** “ampliar os investimentos públicos no Estado, almeja-se a aplicação de tais recursos em projetos de infraestrutura rural, logística e sustentável, favorecendo a malha de transportes, a implementação de políticas de incentivo e expansão do setor agropecuário, além da seleção de ações que promovam a sustentabilidade, a inclusão social, o desenvolvimento econômico equitativo e a resiliência às mudanças climáticas”.

Cabe ressaltar que o PL não apresenta quais os projetos que serão beneficiados pelo Fundo, elencando somente os órgãos que serão agraciados com o repasse da receita do novo Fundo, conforme art. 3º.

Neste sentido, apresento meu voto contrário em separado, na medida em que o referido projeto é plenamente ILEGAL e INCONSTITUCIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão para emitir pareceres quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma, quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, do RIALEP.

Com relação a constitucionalidade do Projeto, cabe destacar que a criação deste de fundos afronta diretamente as regras fiscais, vez que o artigo 8, §2º, estabelece que:

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, o Projeto de Lei fere diretamente a Carta Magna, vez que ao instituir o Fundo Estadual de Infraestrutura Inteligente – FEIIN, o Governo do Estado além de se desvincular de suas obrigações constitucionais, afronta ainda o artigo 167, XIV da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Nisto reside a primeira inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vale destacar também que, na própria página da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, encontramos a definição de Fundos Estatais, *in verbis*:

Os fundos estaduais são regulados por lei específica e têm como objetivo captar recursos, fazer a transferência legal ou financiamento de ações ou programas destinados à promoção de Políticas Públicas que atendam públicos específicos.

Como denota-se no PL, não há qualquer projeto ou veiculação de qual público será atendido pelo Fundo, muito pelo contrário, elenca somente quem receberá a receita, como descrito no art. 3º:

Art. 3º As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, geridos pelos seguintes órgãos e entidades:

I - a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

II - a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

III - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

IV - o Instituto Água e Terra - IAT.

Nisto reside a segunda inconstitucionalidade do Projeto.

Vale destacar ainda que o PL também está em desacordo com os artigos 71 ao 74 da **Lei nº 4320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**, *in verbis*:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nisto reside a terceira ilegalidade do Projeto em questão.

Inquestionavelmente o referido projeto, cria um Fundo que facilmente poderia ter sido criado pelo Governo do Estado, cumprindo as normas legais (apresentação na LDO), vinculando receita orçamentária específica, ou ao menos, apresentar projeto específico de como este fundo será utilizado, o que não o fez, restando o PL inconstitucional e ilegal.

Desta maneira, e diante da fundamentação exposta, opina-se pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 25 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **501** e o código CRC **1E7E1F9F3D4D3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16437/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 375/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 25 de junho de 2024, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16437** e o código CRC **1F7A1E9C3D4F5DA**